



PROCESSO N.º: 24.529-1/2015
ASSUNTO: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS E PRODUTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO FEDART
ADVOGADO: MAURO BASTIAN FAGUNDES - OAB/MT 8.907
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso FEDART, por meio de seus advogados, em face do **Acórdão n.º 80/2018-PC**, que julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Especial n.º 245291-2015, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, irregularidades na prestação de contas do Convênio n.º 148/2012, que tinha como objeto a realização do “Projeto Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e Cultura”, firmado entre a mencionada Secretaria e a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso.

O Recorrente alegou, em síntese, a existência de contradição no Acórdão recorrido, uma vez que o órgão julgador teria proferido decisão contrária às provas concretas existentes nos autos.

Quanto ao fundamento da decisão de que haveria promoção indevida de figuras públicas em razão de constar o nome de Deputados nos materiais gráficos produzidos pela associação, aduziu que, à época, inexistia vedação para tal conduta, uma vez que a Resolução de Consulta n.º 04/2015 somente teria vigência a partir do ano de 2015.

Alegou, ademais, que os documentos constantes nos autos seriam aptos para comprovar o correto dispêndio dos valores repassados em razão do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Cultura, uma vez que não existiria qualquer prova contrária ou mesmo denúncia de fraude. Nesse ponto, ressaltou que não poderia





haver “condenação sem prova”, ainda mais em razão da regra de ônus da prova existente no Processo Civil.

Efetuada o juízo positivo de admissibilidade, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, uma vez que a matéria ventilada nas razões do recurso versa unicamente sobre questão de direito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.958/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 80/2018-PC.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 01 de março de 2019

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

